



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000602660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1009863-94.2016.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FALP EDITORA GRAFICA LTDA..

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARY GRÜN (Presidente), RÔMOLO RUSSO E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 8 de agosto de 2018

MARY GRÜN

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº: 14523

APEL. Nº: 1009863-94.2016.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APTE. : [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO. : FALP EDITORA GRÁFICA LTDA.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Veiculação de reportagens adjetivando o autor como “assassino”. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Notícias veiculadas pela ré que identificaram o autor pelo seu nome completo e o qualificaram como “assassino” antes do julgamento na esfera criminal e mesmo após a sua absolvição pelo juízo competente. Constituição Federal. Artigo 5º, incisos IX e XIV. Liberdade de informação e expressão, independentemente de censura. Art. 5º, inciso X. Direito à honra e à imagem. Garantias e direitos fundamentais. Ponderação entre os interesses em conflito. Neste caso, privilegiam-se os valores constitucionais do direito à honra e à imagem. Liberdade de informação e expressão encontra limites. Jornal que extravasou seu direito de informar e a liberdade de imprensa. Dano moral caracterizado. Precedentes. *Quantum* indenizatório fixado em atenção à gravidade da conduta e ao alcance pretendido pelas notícias. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de “ação de indenização por danos morais” (sic) ajuizada por [REDACTED] em face de FALP EDITORA GRÁFICA LTDA.

A r. sentença (fls. 197/201), disponibilizada no DJe de 18/10/2017 (fls. 202), julgou a ação nos seguintes termos:

“Posto isso, a teor do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Condeno, o autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Tal valor mostra-se suficiente, considerando a não complexidade do tema ora discutido e o alto valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita."

Inconformado, apela o autor (fls. 205/214).

Afirma que a apelada propagou notícia na qual atribuiu a ele a pecha de assassino, inobstante tenha sido absolvido do crime a ele imputado em razão do reconhecimento de legítima defesa.

Diz que a notícia foi veiculada com o nítido intuito de denegrir a sua imagem e que, por esse motivo, teve que se mudar.

Sustenta que, ao contrário do que entendeu o juízo a quo, "*Não é natural um jornal chamar quem quer que seja de assassino, especialmente aqueles que não têm contra si condenação transitada em julgado*" (fls. 210).

Aduz que a conduta da apelada violou a sua imagem e que ela deve ser condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais ocasionados, independentemente de prova do prejuízo.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, isento de preparo (fls. 52).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões pela ré (fls. 217/228).

É o relatório.

O autor ajuizou a presente demanda postulando indenização por danos morais a ele ocasionados em função de matérias jornalísticas veiculadas pela ré na publicação “Folha de Alphaville Online” nos dias 10/04/2014 e 22/05/2014, intituladas “Assassino de [REDACTED] é exonerado da Polícia Civil” e “Assassino de [REDACTED] é absolvido” (fls. 21 e 22/25, respectivamente).

A r. sentença julgou improcedente o pedido, entendendo que a ré agiu dentro dos limites a ela assegurados pela liberdade de expressão e de informação, afastando qualquer ilicitude de sua conduta, e que não restou evidenciado o nexo de causalidade entre as notícias por ela veiculadas e a saída do autor da cidade de Barueri/SP, contra o que se insurge o autor.

O autor realmente foi acusado de homicídio supostamente praticado contra [REDACTED], razão pela qual foi exonerado de seu cargo na Polícia Civil e submetido a julgamento na esfera criminal, na qual foi sumariamente absolvido em razão do reconhecimento de que o ato foi praticado em legítima defesa.

Esses foram os fatos expostos nas notícias veiculadas pela ré nos dias 10/04/2014 e 22/05/2014 (fls. 21 e 22/25), não se vislumbrando, quanto à exposição dos fatos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

qualquer excesso ou abuso de direito. Ocorre que, conquanto o conteúdo das reportagens se limite a noticiar fatos verídicos, as manchetes adjetivaram o autor como “assassino”, muito embora à época da primeira reportagem ele ainda aguardasse julgamento na esfera criminal e, à época da segunda, já tivesse sido absolvido sumariamente por sentença proferida pelo juízo de primeiro grau competente.

A veracidade dos fatos narrados não afasta o excesso de linguagem da ré, que identificou o autor por seu nome completo e o qualificou como “assassino”, mesmo após ter sido proferida sentença de absolvição sumária.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos IX e XIV, assegura a plena liberdade de informação e expressão, independentemente de censura¹. O mesmo texto constitucional no art. 5º, inciso X, também garante o direito à honra e à imagem², dentre as garantias e direitos fundamentais, tendo a mesma relevância que a liberdade de informação.

Da ponderação entre os interesses em conflito, e considerando a importância de ambos os direitos, neste caso específico, privilegiam-se os valores constitucionais do direito à honra e à imagem.

Por óbvio, não se nega que a imprensa livre e independente seja imprescindível à sustentação do regime democrático; no entanto, abusos não podem ser tolerados e condutas negligentes não podem dar vazão a atos que atinjam a

1 IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

2 X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

honra alheia.

Conforme bem alerta JOSÉ AFONSO DA SILVA, *“o direito de informar deve vir sem alteração da verdade; senão, não haverá informação, mas deformação. A ampla liberdade de informação deve ser entendida cum grano salis. Não implica salvo-conduto para que o veículo de informação agrida impunemente a outrem”*³ (g.n.)

De fato, dos elementos extraídos dos autos releva-se que a ré extravasou seu direito de informar e, com nítido propósito sensacionalista, qualificou o autor como “assassino”, proferindo contra ele juízo condenatório antes mesmo do julgamento na esfera criminal e, pior, mesmo após a sua absolvição pelo juízo competente.

A conduta da ré, além de atingir a honra e a dignidade do autor, ignorou o princípio da presunção de inocência e sobrepôs a sua opinião individual ao juízo absolutório proferido pelo Poder Judiciário, em nítido abuso de direito.

Em face do exposto, portanto, presentes os elementos capazes de dar embasamento ao pleito indenizatório, independentemente de comprovação da motivação por trás da mudança do autor e de sua família da cidade de Barueri/SP.

Em casos semelhantes, este E. Tribunal de Justiça já reconheceu a caracterização de dano moral:

“Apelação cível – Indenização por dano moral – Divulgação em TV das imagens de câmara de segurança utilizadas em investigação criminal – Autor investigado suspeito de autoria de homicídio – Programa “Cidade Alerta” – Autor apontado como

3 Curso de Direito Constitucional Positivo, 8ª ed., 1992, p. 224 apud Pedro Frederico Caldas, Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral. SP: Saraiva, 1997, pg. 65.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Assassino da Garçonete" – Matéria jornalística que extrapola seu dever de informação – Abuso de direito – Dano moral presente – Valor fixado em R\$ 20.000,00 mantido – Alteração do termo inicial dos juros moratórios para a data do evento danoso – Súmula 54 do STJ – Redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação – Recursos do autor e da ré parcialmente providos."

(TJSP, 8ª Câmara. Dir. Privado, Ap. nº 1059575-25.2014.8.26.0100, Rel. Des. Silvério da Silva, j. 19/10/2016 – g.n.)

"EMBARGOS INFRINGENTES Ação de indenização por danos morais Alegação de ofensas publicadas em matéria jornalística Promotor de Justiça que, envolvido em desavença, disparou arma de fogo, resultando na morte de uma pessoa e ferimentos em outra Publicação de matéria jornalística com excessos e sem espelhar o processo judicial que ainda estava em curso, no qual, por fim, foi apurado ter o réu agido em legítima defesa Sentença de procedência reformada em grau de recurso, por maioria de votos Irresignação do autor, fundada nas razões do r. voto divergente Cabimento Matéria jornalística publicada muito tempo antes da conclusão do devido processo legal, adjetivando reiterada e insistentemente o autor embargante como "assassino" Dano moral ocorrente Indenização devida, bem como o direito de resposta Recurso da ré não provido e provido, em parte, o recurso do autor, majorando-se a indenização por danos morais para o valor de R\$50.000,00, nos termos da proposta do r. voto divergente Embargos infringentes acolhidos."

(TJSP, 7ª Câmara. Dir. Privado, Embargos infringentes nº 0176924-08.2010.8.26.0100/50000, Rel. Des. Walter Barone, j. 01/10/2014 – g.n.)

No tocante ao *quantum* indenizatório, é preciso observar que as reportagens relataram fatos verídicos e de interesse público, sendo que o ilícito envolve apenas a qualificação atribuída ao autor nas manchetes. Além disso, apesar de ser publicação *online*, o jornal no qual foram veiculadas as reportagens em testilha é voltado aos moradores de Alphaville, sendo razoável concluir que seu alcance efetivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

foi reduzido.

Diante desses elementos, entendo razoável e proporcional ao dano causado, bem como atendendo o caráter punitivo da medida, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do E. STJ (*"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*).

A correção monetária, por sua vez, deve ser contada a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ: *"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral ao autor no importe de R\$ 10.000,00, com juros de mora de 1% desde o evento danoso e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento.

Quanto à sucumbência, aplicando-se a Súmula nº 326 do Egrégio STJ (*"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*), condeno a ré-apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, tendo em vista a média duração da ação e a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessidade de interposição de recurso.

MARY GRÜN

Relatora